



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO *em Movimento*

Of. nº 114/21 – GPC

Carazinho, 24 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31649/21
Hora 15:38
24 MAIO 2021

Encaminha Projeto de Lei nº 037/21

Senhor Presidente:

Res. Francieleberte
Ass. [assinatura]

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 037/21, desta data, que dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Carazinho e dá outras providências.

Exposição de Motivos:

O Cordão Girassol é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis e tem como principal objetivo auxiliar na identificação e sinalização a preferência de atendimento e suporte diferenciado a pessoas com deficiências ocultas como: Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual, Demência, Doença de Crohn e Colite Ulcerosa e fobias.

As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Ao identificar uma pessoa com o Cordão Girassol, as equipes de atendimento das estações, supermercados, lojas, consultórios e outros tipos de



estabelecimentos que trabalham com o público devem priorizar a assistência a esse cliente e seus acompanhantes. Tal serviço é capaz de evitar ou amenizar situações de alto estresse em filas e atrasos, tornando a experiência destas pessoas/crianças mais tranquilas.

Desde 2016, funcionários do aeroporto Gatwick, em Londres, criaram e fizeram do Cordão de Girassol um símbolo de apoio para pessoas com necessidades ocultas. Entretanto, ainda é novidade na maior parte do Brasil. Desse modo é necessária uma lei que disponha sobre normas de concessões e utilização do "Cordão de Girassol" como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas. Além de sinalizar essas condições, o Cordão de Girassol busca oferecer mais assistência e segurança às pessoas com deficiências ocultas ao oferecer a elas atendimento humanizado e prioritário.

Onde foi criado e em alguns outros aeroportos pelo mundo já contam com salas especiais para pessoas com algum tipo de deficiência oculta. Ao optar por usar o Cordão Girassol, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como: • Ajuda para ler placas de sinalização; • Auxílio na locomoção; • Isenção dos processos rotineiros de segurança; • Exclusão da necessidade de permanecer em filas; • Recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos; • Disponibilidade de salas sensoriais; • Mais tempo de preparo para check-in em aeroportos.

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,



Milton Schmitz
Prefeito

DD

PROJETO DE LEI, 037 DE 24 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Carazinho e dá outras providências.

Art. 1º O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os Arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos privados:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Farmácias;



IV - Bares;

V - Restaurantes;

VI - Lojas em geral;

VII - Similares.

Art. 5º A infração ao disposto no art. 4º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - o servidor público ou ente privado responderá civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - a responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - o servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD/Carazinho) será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

Art. 7º A Secretaria do Desenvolvimento Social, (a qual através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD/Carazinho) será responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol;

I – A aquisição e distribuição dos Cordões de Girassol ocorrerá a contar de 01 de janeiro de 2022.



Art. 8º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantido o cordão de forma gratuita, através do CMPD podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 9º Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria do Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

Art. 10º O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de maio de 2021.

SMEC/DD


Milton Schmitz
Prefeito

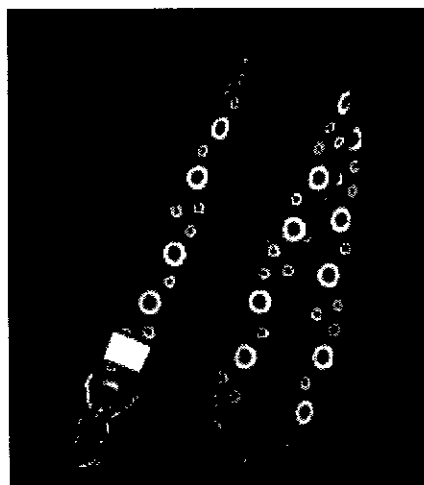


ANEXO I

Modelo do Cordão de Girassol

Especificações:

- 1 - material poliéster acetinado;
- 2 - medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;
- 3 - acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança.



ly